



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002519/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005

BASE DE CÁLCULO. VALORES RECEBIDOS E TRANSFERIDOS. EXCLUSÃO.

Exclui-se da base de cálculo do Pasep os valores recebidos por transferência da União e que foram transferidos pelo município para o FUNDEF, que é um fundo constituído pela União. As receitas de transferência sofrem uma única incidência do Pasep.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado erro de fato na apuração do crédito tributário, há que se proceder a retificação do lançamento para adequá-lo à realidade dos fatos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Paulo Guilherme Déroulède acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 293 a 904) apresentado em 17 de julho de 2008 contra o Acórdão nº 10-16.020, de 21 de maio de 2008, da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 283 e 284), cientificado em 19 de junho de 2008, que, relativamente a auto de infração de Pasep dos períodos de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2003 a 28/02/2005

Ementa: FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não logra a interessada comprovar o alegado na impugnação relativamente a valores que teriam sido retidos pelo Banco do Brasil quando do recebimento de transferências de receitas de outros entes governamentais.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora recebidos constituem base de cálculo da contribuição. Mantém-se no lançamento os juros de mora aplicados sobre os valores devidos, de acordo com legislação.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 11 de maio de 2007, pelas razões expostas no termo de fls. 244 a 246.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A interessada impugna tempestivamente o lançamento (fls. 260/261) através de representante nomeado conforme Procuração de fl. 262, alegando que a ação fiscal foi omissa por não ter abatido as retenções mensais que teriam sido efetivadas junto ao Banco do Brasil relativamente às verbas oriundas do FPM, LC ICM e Royalties. Apresenta Planilha na qual explicita os valores que pretende ver excluídos do lançamento. Também consta manifestação contra a “aplicação” dos juros de mora, “os quais deverão ser expurgados da base de cálculo”.

No recurso, a Interessada alegou que “Município Recorrente impugnou parte dos valores, visto que a auditoria não observou as retenções já realizadas pela União, junto às transferências legais ao Município, no valor de R\$ 154.848,65 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).”

À vista da consideração do acórdão de 1ª Instância, de que não teria sido demonstrada a alegação, a Interessada afirmou que, “Para demonstrar a veracidade das alegações do Município Recorrente, acosta-se ao presente recurso administrativo os extratos expedidos pelo Banco do Brasil, que confirmam claramente as retenções de PASEP sobre as transferências legais do Município de Imbé (FPM, FEP, ICMS, ITR; ANP, Royalties, FEX e CIDE)”.

Tais documentos constaram do recurso até a fl. 904 dos autos e comprovariam as retenções nos termos do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Apresentou a tabela a seguir, para alegar que teria efetuado pagamentos a maior e não a menor

Valor do PASEP à recolher, apurado em auditoria da Receita Federal	R\$ 526.653,55
Valor das retenções efetuadas pela União	R\$ -154.848,65
Valor do PASEP pago em rede bancária (dia 25/02/2005)	R\$ -38.728,89
Subtotal	R\$ 333.076,01
Valor parcelado, cfe. Processo 11080.720055/2007-98	R\$ -354.155,16
Valor a ser restituído ou compensado no parcelamento supra	R\$ (-21.079,15)

Na seqüência, tratou de um “pedido de restituição”, que teria sido apresentado no prazo de cinco anos do recolhimento.

Na sessão do dia 04/02/2011 o julgamento foi convertido em diligência para a autoridade lançadora (Resolução nº 3302-00.106): (i) verificar a legitimidade dos documentos apresentados; (ii) verificar se as retenções referem-se efetivamente às parcelas de receitas contidas no demonstrativo que serviu para apuração do PASEP devido no auto de infração e a correção de sua totalização por período.

Intimada a comprovar suas alegações, a Recorrente não atendeu a intimação.

Diante da falta de atendimento à intimação, a Fiscalização colheu no site do Banco do Brasil as informações sobre as retenções do PIS/Pasep feitas pela União e elaborou demonstrativo dos novos valores a recolher, concluindo que:

O erro cometido pelo contribuinte nas suas planilhas, onde demonstra retenções (de PASEP) efetuadas é que ele calculou a retenção de PASEP sobre as transferências recebidas, e calculou de modo incorreto, sem levar em conta que algumas transferências não sofrem retenções, mais ainda, que o valor destinado ao FUNDEF é deduzido das transferências para o cálculo da retenção.

Na apuração do fisco, foram deduzidas apenas os valores efetivamente retidos pela fonte pagadora, conforme “Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação”, SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil.

O novo valor do principal apurado pela Fiscalização monta em R\$ 19.921,01, contra os R\$ 172.498,23 que estão em litígio.

Intimada, a recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 04/02/2011. Prossegue-se com o seu julgamento.

Conforme relatado, na diligência foram apurados novos valores a recolher, considerando as retenções feitas pela União e as deduções previstas em lei, inclusive os valores repassados para o FUNDEF.

Ficou provado que a Recorrente não excluiu da base de cálculo do Pasep o valor repassado ao FUNDEF e calculou retenções do Pasep sobre as transferências recebidas que, de fato, não sofreram retenções, ocasionando, em parte, a diferença lançada.

No entender da Autoridade Lançadora e da decisão recorrida, os valores transferidos (pagos) pela Prefeitura ao FUNDEF não poderiam ser excluídos da base de cálculo do Pasep.

Ocorre que, pela sistemática prevista no Parágrafo Único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 8/70 (abaixo reproduzido), as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública são deduzidas da receita corrente própria, para fins de determinação da base de cálculo do Pasep. Ainda, mais, não recairá sobre as transferências mais de uma contribuição.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

*II - Estados, **Municípios**, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Pela regra do parágrafo único, acima transcrito, se parte de uma receita de transferência for repassada para outro ente da Administração Pública, o valor transferido deve ser excluído da base de cálculo do Pasep de quem pagou e, obviamente, incluído na base de cálculo de quem recebeu os recursos.

Como o FUNDEF não é um fundo municipal, e sim federal, o valor pago pelo município ao FUNDEF (despesa de transferência do Município e Receita de Transferência do FUNDEF) deve sofrer uma única incidência. E a incidência será suportada por quem recebeu os recursos, ou seja, pela União (FUNDEF).

Não é por outra razão que o valor descontado do FPM a título de FUNDEF é excluído da base de cálculo do Pasep por ocasião do repasse do FPM. Correto, portanto, o procedimento da União de não efetuar retenção do Pasep sobre a parcela repassada para o FUNDEF, conforme demonstra os comprovantes emitidos pelo SISBB.

Na diligência, a Autoridade Fiscal reconhece a procedência da exclusão, da base de cálculo do PIS/Pasep, dos valores transferidos pela Recorrente para o FUNDEF.

Não procede, portanto, a pretensão do Fisco de incluir na base de cálculo do Pasep o valor dos repasses feitos pelo Município ao FUNDEF.

Na referida diligência, a Autoridade Fiscal corrige, também, erros de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e do valor devido, cometidos quando do lançamento original, à vista dos demonstrativos colhidos junto ao SISBB, considerando nessa apuração os valores incontroversos, objeto do lançamento, transferidos para o processo nº 11080.720055/2007-98.

Quanto às demais alegações da Recorrente, a diligência pretendeu provar a procedência das mesmas mas a própria Recorrente (não atendeu à intimação da Fiscalização) não teve interesse de produzir as provas solicitadas pela Fiscalização que as comprovariam, razão pela qual as mesmas são rejeitadas.

Com as retificações no lançamento sugeridas pela Autoridade Fiscal que realizou a diligência, aceitas por este Conselheiro Relator, os valores dos créditos tributários mantidos e exonerados são os seguintes:

PA	VCTO	VR em Litígio	VR Mantido	VR Exonerado
01/2003	14/02/2003	2.169,44	325,46	1.843,98
02/2003	14/03/2003	2.458,96	517,32	1.941,64
03/2003	15/04/2003	4.943,62	3.231,38	1.712,24
04/2003	15/05/2003	8.514,02	2.613,80	5.900,22
05/2003	13/06/2003	13.271,15	2.823,42	10.447,73

PA	VCTO	VR em Litígio	VR Mantido	VR Exonerado
06/2003	15/07/2003	3.518,51	0,00	3.518,51
07/2003	15/08/2003	5.847,92	883,00	4.964,92
08/2003	15/09/2003	4.975,32	0,00	4.975,32
09/2003	15/10/2003	6.928,90	1.501,22	5.427,68
10/2003	14/11/2003	5.038,50	0,00	5.038,50
11/2003	15/12/2003	6.404,86	1.186,08	5.218,78
12/2003	15/01/2004	6.223,21	751,39	5.471,82
01/2004	13/02/2004	6.520,45	445,43	6.075,02
02/2004	15/03/2004	6.573,61	383,60	6.190,01
03/2004	15/04/2004	7.028,93	465,47	6.563,46
04/2004	14/05/2004	6.383,80	437,78	5.946,02
05/2004	15/06/2004	7.357,79	504,42	6.853,37
06/2004	15/07/2004	6.169,26	356,20	5.813,06
07/2004	13/08/2004	7.183,96	304,49	6.879,47
08/2004	15/09/2004	7.154,00	406,31	6.747,69
09/2004	15/10/2004	6.812,81	346,41	6.466,40
10/2004	12/11/2004	8.356,75	401,81	7.954,94
11/2004	15/12/2004	7.935,97	612,92	7.323,05
12/2004	14/01/2005	8.945,91	371,27	8.574,64
01/2005	15/02/2005	8.182,71	560,96	7.621,75
02/2005	15/03/2005	7.597,87	490,87	7.107,00
SOMA		172.498,23	19.921,01	152.577,22

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a Recorrente do pagamento do débito do PIS/Pasep, objeto do recurso, no valor original de R\$ 152.577,22, mantendo-se o débito remanescente de R\$ 19.921,01 (também no valor original), acrescido de juros de mora e sem multa de ofício.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator